



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/10/2017 – ITEM 18

TC-002335/026/15

Prefeitura Municipal: Flórida Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Maxsicley Grison.

Acompanham: TC-002335/126/15 e Expediente: TC-022860/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Flórida Paulista**, relativas ao **exercício de 2015**.

Incumbida da análise preliminar, a Unidade Regional de Adamantina – UR-18, após inspeção “in loco” dos atos praticados, consignou no relatório de fls. 17/63 os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação, em detrimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal; ineficácia na atuação do aludido Controle, limitando-se a inserir “Nota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Conclusiva do Controlador” em relatório emitido pelo sistema informatizado.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 9,98% amparado por superávit financeiro do exercício anterior; referido déficit decorreu da superestimativa da receita, que superou em 11,50% a efetiva arrecadação; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 40,20% da despesa fixada, denotando insuficiente planejamento orçamentário.

DESPESA DE PESSOAL – superação do limite prudencial constante do parágrafo único, do artigo 22 da LRF no último quadrimestre de 2015, representando 51,52% da Receita Corrente Líquida; com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF, houve emissão de alerta à origem, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

APLICAÇÃO NO ENSINO – a despesa educacional global atingiu 27,59% da receita resultante de impostos; contudo, a Fiscalização efetuou glosas de dispêndios¹ com recursos próprios não amparados

¹ Gás de cozinha e gêneros alimentícios (R\$ 18.440,33); despesas com propaganda e publicidade através da Interativa Bandeirantes FM Ltda. ME (R\$ 1.000,00); publicações de “jornal-revista”, sem características de manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 34.860,00) – total de R\$ 54.300,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

pelo artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96, assim como de restos a pagar não quitados até 31/01/2016², decaindo o índice para 26,33%.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – existência de professores da educação básica sem formação superior específica; o Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB.

SAÚDE – glosa de R\$ 123.323,90, referentes a restos a pagar não quitados até 31/01/2016; aplicação de 24,72% em ações e serviços do segmento.

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – contratação de quantidade inferior de Agentes Comunitários (21), em relação ao número necessário para manutenção de micro áreas dentro do Município.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

ENCARGOS SOCIAIS – ausência de recolhimento do INSS referente aos meses de junho a outubro, no montante de R\$ 998.998,72, incluídos os valores referentes a juros de mora e multa; a Fiscalização noticiou que o Município efetuou acordo de parcelamento com o Ministério da Fazenda para pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas a serem descontadas diretamente da cota do

² R\$ 265.537,40 (demonstrativo de fl. 28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Fundo de Participação dos Municípios; referido parcelamento começou a ser pago³ no mês de abril de 2016.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – a Revisão Geral Anual aplicada sobre os salários dos servidores foi de 9%, através da Lei nº 02/2015 (fl. 195 do Anexo I); sobre os subsídios dos Agentes Políticos incidiu o percentual de 5,20%, através do Decreto nº 06/15, que considerou a previsão contida em artigo da Lei de Fixação editada em 2012, em contrariedade ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – parte da despesa foi efetivada sem licitação; ausência de controle de tráfego dos veículos e da manutenção relativa à troca de peças e pneus.

ADIANTAMENTOS – falta de localização dos Adiantamentos nºs 5669/2015 (R\$ 4.000,00) e 6452/215 (R\$ 3.000,00), em favor do mesmo credor, apesar de previamente requisitados pela Fiscalização; impropriedades referentes aos Adiantamentos nºs 497/15, 3275/15 e 509/15, em razão da aceitação de documentos ilegítimos para comprovação de algumas despesas, em desrespeito aos Princípios da Transparência e da Economicidade; falta de demonstração da finalidade pública em determinados gastos.

³ Valor da parcela de R\$ 16.816,47 (fl. 194 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO OFICIAL – despesas⁴ voltadas ao pagamento de Acordo Judicial firmado em razão dos danos causados em veículo de terceiros e mais R\$ 869,25 referentes à franquia de seguro, por envolvimento de veículo oficial em acidentes de trânsito, sem apuração de responsabilidades, em desacordo com o disposto no § 6º, do artigo 37 da Constituição Federal.

PAGAMENTO DE MULTA E JUROS – despesas⁵ com multas e juros, tendo em vista o atraso no recolhimento das Guias da Previdência Social das competências dos meses de junho a outubro.

PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS INIDÔNEAS - pagamento de despesas cujas notas fiscais emitidas pelo credor eram em sua maioria inidôneas, com burla ao sistema de arrecadação; o assunto constituiu objeto de tratamento no expediente TC – 193/018/16.

PROMOÇÃO PESSOAL - despesas com execução de contrato para edição de “jornal-revista” visando à divulgação de atos específicos da área da educação; porém, as publicações não se revestiram das características de manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando, ao contrário, indícios de promoção pessoal do Prefeito.

⁴ R\$ 6.000,00.

⁵ R\$ 53.339,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

DOCUMENTAÇÃO DE DESPESAS - realização de despesas acima do valor de dispensa, sem processo licitatório, referentes a: exames laboratoriais (R\$ 58.034,70); aquisição de medicamentos (R\$ 103.169,50); e contratação de duas empresas para realizar nebulização de inseticida contra o Aedes Aegypti (R\$ 45.300,00).

ALMOXARIFADO - falta de controle de entrada e saída no almoxarifado da Farmácia de Medicamentos.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - **Dispensa de Licitação nº 04/2015** - inexigibilidade capitulada como dispensa; contratação de duplas sertanejas através de empresa⁶ que não detém exclusividade na representação dos artistas; **Convite nº 15/2015** - falta de clareza do objeto licitado, com ofensa ao inciso I, do artigo 40 da Lei nº 8.666/93; envio de convite a três empresas, porém duas delas não pertencendo ao tipo de atividade e objeto almejado na competição, em desacordo com o § 3º cc § 7º, do artigo 22 do mesmo diploma legal; **Tomada de Preços nºs 03/2015 e 04/2015** - infração à Súmula 25 do Tribunal de Contas, por conter nos editais a exigência de comprovação pelas empresas licitantes de contarem com profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica, em seu

⁶ RSC Eventos e Publicidade - Eirelli - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

quadro permanente; **Pregão Presencial nº 04/2015** – pesquisas de preços sem assinatura, impedindo a verificação da autenticidade da procedência; assinatura de Assessor Jurídico não confere com a do Registro do Servidor; várias impropriedades relacionadas com as atas; o assunto foi igualmente tratado no expediente TC-192/018/16.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – Contrato nº 16/15 – inexecução total do contrato cujo objeto era a instalação de *software* para controle de arrecadação do Valor Adicional Fiscal, com treinamento de servidor para operar o mesmo. O assunto constituiu objeto de tratamento no expediente TC – 191/018/16.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação, na página eletrônica da Prefeitura, do PPA, da LDO, da LOA e dos balanços do exercício, bem como dos Pareceres do Tribunal de Contas, em detrimento ao disposto no artigo 48 da LRF; informações alusivas às contas do ano anterior encaminhadas fora do prazo previsto no § 1º, do artigo 51 da mesma legislação.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – falta de fidedignidade nos dados relativos ao Balanço Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PESSOAL – vínculo empregatício restabelecido, com pagamento através do elemento "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", após exoneração de cinco servidores do quadro comissionado, em desrespeito a decisão judicial.

ACÚMULO DE FÉRIAS VENCIDAS – infração ao artigo 134 da CLT, tendo em vista a existência de servidores com mais de dois períodos aquisitivos de férias vencidas, o que pode gerar passivos trabalhistas.

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA A SERVIDORES CELETISTAS – a Municipalidade mantém os benefícios de natureza estatutária aos servidores, apesar de estar enquadrada no regime jurídico celetista, contrariando decisão proferida em apartado das contas de 2010⁷.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – envio intempestivo de informações ao Sistema AUDEP, em desacordo com as Instruções nº 02/08 desta Corte; descumprimento de recomendações exaradas em Pareceres de contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 08/2012 (fls. 196 do Anexo).

⁷ TC-800030/292/10, apartado das contas da PM de Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2010, com julgamento no sentido da irregularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

A Fiscalização não constatou pagamentos a maior do que aqueles estabelecidos durante o exercício.

Regularmente notificado (fl. 76), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de defesa constantes de fls. 87/113, acompanhadas dos documentos de fls. 114/133, buscando afastar pontualmente as falhas apuradas durante a instrução.

Assessoria de ATJ anotou que os aspectos econômico-financeiros foram favoráveis, mas diante da falta de recolhimento ao INSS dos valores devidos em relação aos meses de junho a outubro de 2015 ofereceu conclusão no sentido da desaprovação das contas.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia, caminhou na mesma direção, sem prejuízo de recomendações.

O douto Ministério Público de Contas também concluiu pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista: as alterações orçamentárias equivalentes a 40,20% da despesa inicialmente prevista; os recolhimentos parciais ao INSS; o acúmulo de férias vencidas (reincidência), assim como a concessão de benefícios de natureza estatutária a servidores celetistas, sem embargo de recomendações e da proposta de abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

procedimentos específicos para análise dos assuntos tratados nos tópicos B.5.3.6⁸; D.3.2⁹ e B.5.3.2¹⁰

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2335/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-22860/026/16, pelo qual munícipe de Flórida Paulista comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, relativamente à contratação de estagiários para o exercício da função de Escriturário.

O presente processo constou da Pauta de Julgamento desta C. Câmara, em Sessão de 20/06/17, dela sendo retirado com retorno ao Gabinete, nada sendo acrescido posteriormente.

Manifestando-se sobre a incidência e efeitos da Medida Provisória nº 778/2017 na análise da matéria, o douto Ministério Público de Contas ratificou seu posicionamento pretérito no sentido da emissão de Parecer Desfavorável às presentes contas,

⁸ Despesas com divulgação de atos específicos da área da educação, porém com publicações que não se revestiram das características de manutenção e desenvolvimento do ensino, com indícios de promoção pessoal do Prefeito.

⁹ Vínculo empregatício restabelecido, com pagamento através do elemento "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física".

¹⁰ Falhas em Adiantamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

posto que a seu sentir “ambas as espécies de parcelamento devem ser tratadas da mesma forma, ou seja, apesar de representarem um acordo entre o ente devedor e o ente credor para a quitação suavizada de débitos em atraso, os parcelamentos revelam o descuido do gestor público que não agiu de forma responsável ao atrasar as obrigações previdenciárias do Município para com a Previdência Social”.

Este processo integrou a Pauta de Julgamento da Primeira Câmara, em sessão de 26 de setembro do presente exercício, ocasião em que na fase de discussão a Eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes pediu vista dos autos.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Flórida Paulista**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,33%
FUNDEB	100%
Magistério	63,90%
Pessoal	51,52%
Saúde	24,72%
Transferências ao Legislativo	3,19%
Execução Orçamentária	Déficit de 9,98% – R\$ 3.050.123,78 - relevado
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 665.232,46
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Recolhimento Parcial - Falta de pagamento ao INSS das competências de junho a outubro – Objeto de Parcelamento - Relevado nos termos da MP nº 778/17.

Conforme consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado portanto efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

No curso da instrução processual o principal óbice à aprovação das contas recaiu na falta de recolhimento dos encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

sociais devidos ao INSS, referentes aos meses de Junho a Outubro do exercício de 2015, resultando dívida da ordem de R\$ 998.998,72.

A Fiscalização informou que o Município efetuou acordo de parcelamento com o Ministério da Fazenda para pagamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas a serem descontadas diretamente da cota do Fundo de Participação dos Municípios, o qual começou a ser adimplido¹¹ no mês de Abril de 2016.

É de se registrar neste momento que a inadimplência previdenciária configura violação aos princípios da responsabilidade fiscal e da competência da despesa, o que constituiria motivação bastante à rejeição dos demonstrativos, conforme expuseram os Órgãos Opinantes e na linha da jurisprudência deste Tribunal.

Ocorre, entretanto, que a respeito do assunto foi recentemente editada a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que trataram as alíneas "a" e "c", do parágrafo único, do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou

¹¹ Valor da parcela de R\$ 16.816,47 (fl. 194 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Posto isso, o panorama processual ganha nova configuração, na medida em que a alteração na forma de quitação dos débitos relativos às contribuições sociais alcança e beneficia igualmente os Municípios, podendo, com isso, na particular situação, ser afastada a falta constatada em 2015, em razão dos termos da referida Medida Provisória nº 778/17, constituindo-se em objeto de acompanhamento por parte da Fiscalização, quanto ao efetivo adimplemento do parcelamento já firmado, uma vez que o Município também aderiu à respectivo programa, conforme informações disponibilizadas a toda a Casa pela Secretaria-Diretoria Geral.

Afastado o principal empecilho à boa ordem da matéria, tenho que os demais aspectos de relevância no exame da gestão da Prefeitura de Flórida Paulista, relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e FUNDEB, Despesas com Saúde, Transferências à Câmara Municipal e Gastos com Pessoal atenderam aos mandamentos constitucionais e legais incidentes.

Acerca desse último aspecto, tendo em vista a superação do limite prudencial de despesas, faz-se necessária a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

adoção de mecanismos pelo Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo o Município se adequar aos ditames legais, observadas as vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em conformidade com o Ato de Fixação. A crítica da Fiscalização, referente à concessão da Revisão Geral Anual, é aspecto que demanda recomendação à Municipalidade no sentido da observância da disposição contida no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Quanto à execução do orçamento, a despeito da ocorrência do déficit de 9,98% (R\$ 3.050.123,78), o mesmo encontrou amparo integral no superávit financeiro obtido no exercício anterior, de R\$ 3.657.148,56, fator que minimiza o desequilíbrio apurado.

A situação financeira constatada ao final do exercício revelou-se positiva em R\$ 665.232,46, assim como os resultados econômicos e o saldo patrimonial do Executivo (quadro demonstrativo de fl. 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Quanto ao endividamento de curto prazo, a Prefeitura possuía liquidez suficiente para cobertura dos compromissos dessa natureza.

A Dívida de Longo prazo correspondeu à quantia pouco representativa de R\$ 37.500,00 (fl. 23).

Relevo igualmente as alterações orçamentárias, que totalizaram 40,20% da despesa inicial, considerando-se os demais resultados. Não obstante, o Administrador deverá adotar medidas buscando diminuí-las, melhorando o planejamento da Lei Orçamentária e minimizando suas modificações, a fim de preservar o orçamento original, observando, para tanto, as diretrizes traçadas nos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15.

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de vários outros julgados desta Corte nos quais situações semelhantes foram igualmente relevadas, a exemplo dos TCS-1671/026/13, 1700/026/13, 1553/026/13 e 1838/026/13.

Diante desse contexto, tenho que a situação econômico-financeira do Município comporta alerta ao Administrador no sentido de não se descuidar do acompanhamento da execução orçamentária, devendo tomar medidas quando necessárias para o ajustamento das ações e programas de Governo, a fim de caminhar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

de acordo com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória para os gestores públicos.

Oportuno consignar que as falhas apontadas nos itens B.5.3.5 – Pagamentos de Notas Fiscais de Serviços Inidôneas (fls.40/41), C.1.1.4 – Pregão Presencial nº 04/2015 (fls. 47/48) e C.2.3 – Execução Contratual – Contrato nº 16/2015 (fls. 49/50) do relatório da Fiscalização também constituíram objeto de tratamento nos expedientes TCs 193/018/16, 192/018/16 e 191/018/16.

Tais protocolados serviram de subsídio ao exame destes autos, nos quais restou determinada a formação de processos apartados para o tratamento individualizado das irregularidades neles referenciadas, sendo autuados respectivamente os eTCs- 13061.989.16-6, 13577.989.16-3, 13589.989.16-9 e 13575.989.16-5.

A contratação de empresas com vistas à prestação de serviços de nebulização de inseticida (item B.5.3.7 – fls.42/43) restou justificada em face da Decretação de Situação Excepcional de Emergência, nos termos do Decreto nº 014, de 06 de abril de 2015, tendo em vista o estado de calamidade pública pelo risco de epidemia de dengue (fls. 04/06).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

O Chefe do Executivo, em suas razões de fls. 87/113, informou a adoção de providências saneadoras sobre algumas impropriedades suscitadas pela Fiscalização (regulamentação do Controle Interno; abertura de Processo Administrativo para apuração de responsabilidades e eventuais danos ao erário quanto aos Adiantamentos nºs 5669/15 e 6452/15; acidente envolvendo veículo oficial; e pagamento de multas e juros no recolhimento de guias da previdência) e apresentou ponderáveis justificativas sobre as demais falhas anotadas, as quais podem ser relevadas, constituindo-se em objeto de alerta à Administração.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Flórida Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura, recomendando o que segue: implemente a regulamentação do Controle Interno; adote medidas no sentido da instituição da CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública; respeite o limite prudencial para os Gastos com Pessoal, estabelecido no parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; aprimore o controle de Gastos com Combustíveis; mantenha o equilíbrio entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

receitas e despesas, com vistas ao preconizado no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; considere que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento, nos termos propostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Administrador, para tanto, observar o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15; cumpra fielmente o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, quando da Revisão Geral Anual dos Subsídios dos Agentes Políticos; envide esforços visando à efetiva melhoria dos Índices de Desempenho Educacional; tenha em conta que a apropriação de despesas no setor educacional seja efetivada nos estritos termos do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; aperfeiçoe o controle do almoxarifado da Farmácia de Medicamentos; regularize a matéria relativa ao Quadro de Pessoal, especialmente para que somente sejam devidos os direitos previstos no regime celetista adotado, cessando, de pronto, eventuais benefícios de natureza estatutária; coíba a inserção de fotos na divulgação de atos da área da educação, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 37 da Carta Magna; observe os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da realização de despesas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regime de adiantamentos; regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos funcionários, a fim de evitar o pagamento majorado decorrente do atraso na quitação desses direitos; cumpra o disposto no *caput*, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; guarde consonância entre os dados de origem e aqueles transmitidos ao Sistema AUDESP; e observe às Instruções nº 02/08, especialmente quanto ao prazo para envio de documentos a esta Corte.

Por fim, caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das medidas anunciadas nas razões de defesa, conforme consignado neste voto.

Arquive-se o expediente TC-22860/026/16, tendo em vista a ausência de apontamentos da UR-18 a respeito do assunto no exercício sob apreço.

Outrossim, mister consignar que o conteúdo do referido protocolado foi igualmente submetido ao conhecimento do Relator das contas do exercício de 2016 do Executivo de Flórida Paulista (eTC – 3886/989/16-9).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro